

OBJETIVOS, DINÂMICAS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

DIRETRIZES						
OBJETIVOS						
Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos						
FUNÇÃO/ SUB-FUNÇÃO	P-1 A-2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR
99- / 999	2	01. Reserva de Contingência				25.000
TOTAL						25.000

ANEXO DE PROGRAMA, DIAGNÓSTICO, DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMA

PREVISO

DIAGNÓSTICO

O Previso conta atualmente com sede Própria, com 02 salas administrativa, 01 almoxarifado, sendo que o Diretor Executivo não possui sala própria para atendimento. Tem em seu quadro de Pessoal ; 01 diretora executiva, 01 tesoureiro, 02 secretária, para atender 07 pensionistas, 24 aposentados e 687 servidores no auxílio das documentações, processo de aposentadoria, pensões, auxílio doenças, salário maternidade, efetuando os pagamentos de assessoria e fornecedores. Possui uma moto para locomoção.

DIRETRIZES

Ampliação da estrutura física, aquisição de veículo, reestruturação e aquisição de móveis e equipamentos para dar aos servidores melhor agilidade no atendimento e documentação, Informatização para um melhor controle e eficiência, Informar os servidores como proceder no envio de atestados para ser efetuado o processo do auxílio através de boletim informativo.

OBJETIVOS

Atender os servidores com mais eficiência, dar todo o suporte para que os processos sigam com mais rapidez.

FUNÇÃO/ SUB-FUNÇÃO	P-1 A-2	AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE MEDIDA	META	VALOR	FONTE
09. 272	1	01-Ampliação da instalação Física da sede da Previdência	Obra	m2	200	245.000	
09. 272	1	02-Aquisição de veículo	veículo	unidade	1	40.000	
09. 272	1	03-Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente	Bens	unidade	20	15.000	
09. 272	2	04-Manutenção e Funcionamento da PREVISÃO	Servidores	unidade	718	1.000.000	
TOTAL						1.300.000	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
CONSOLIDAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

CÓDIGO	PROGRAMA	ÓRGÃO	VALOR	%
0001.	PROCESSO LEGISLATIVO	Camara	3.492.000	5,82
0002.	GESTÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR	Gabinete	775.000	1,29
0003.	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	SEPLAF	1.350.600	2,25
0004.	PREFEITURA SEM DESCULPAS	SEPLAF	1.583.000	2,64
0005.	EDUCAÇÃO INFANTIL	Educação	1.460.000	2,43
0006.	ESCOLA DO PRESENTE	Educação	6.260.000	10,44
0007.	CONSTRUINDO EDUCAÇÃO	Educação	5.300.000	8,84
0008.	EDUCAÇÃO ESPECIAL	Educação	430.000	0,72
0009.	CONFRATERNEJANDO	Educação	64.000	0,11
0010.	TRANSPORTE ESCOLAR	Educação	1.065.000	1,78
0011.	MERENDA ESCOLAR	Educação	1.275.000	2,13
0012.	PSICOLOGIA NA ESCOLA	Educação	70.000	0,12
0013.	FAZENDA PEDAGÓGICA	Educação	1.100.000	1,83
0014.	ENSINO MÉDIO	Educação	65.000	0,11
0015.	ENSINO SUPERIOR	Educação	313.400	0,52
0016.	FORUM DE IDENTIDADE	Cultura	299.000	0,50
0017.	ATLETAS DO FUTURO	Esporte	300.000	0,50
0018.	TRANSITAR BEM	Obras	2.600.000	4,34
0019.	LIXO BOM	Obras	388.000	0,65
0020.	SORRISO CIDADE LIMPA	Obras	3.790.000	6,32
0021.	PRODUÇÃO SEM LIMITE	Agricultura	1.004.000	1,67
0022.	CHACAREIRO	Agricultura	250.000	0,42
0023.	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	Agricultura	302.000	0,50
0024.	PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF	Saúde	1.600.000	2,67
0025.	SAÚDE SEM FILA	Saúde	6.694.000	11,16
0026.	SORRISO CONSTRUINDO SAÚDE	Saúde	1.900.000	3,17
0027.	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	Saúde	260.000	0,43
0028.	PROGRAMA DA RUA PRA CASA	Ação Social	160.000	0,27
0029.	SORRISO MULHER	Ação Social	130.000	0,22
0030.	MORAR BEM	Ação Social	1.170.000	1,95
0031.	CIDADÃO DO FUTURO	Ação Social	930.000	1,55
0032.	PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Ação Social	608.000	1,01
0033.	GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA	Ação Social	123.000	0,21
0034.	APOIO ADMINISTRATIVO SEC. AÇÃO SOCIAL	Ação Social	500.000	0,83
0035.	CIDADÃO PRESENTE	Ação Social	230.000	0,38
0036.	CAMINHANDO PARA O SUCESSO EMPRESARIAL	Ind.Com	750.000	1,25
0037.	EMPREGO DEZ	Ind.Com	142.000	0,24
0038.	ADMINISTRANDO COM SERIEDADE	Ind.Com	1.030.000	1,72
0039.	EVENTOS E FESTAS	Ind.Com	605.000	1,01
0040.	CIDADE SEM MEDO	Ind.Com	290.000	0,48
0041.	TURISMO SORRISO	Ind.Com	50.000	0,08
0042.	ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	Administração	1.990.000	3,32
0043.	GOVERNO TRANSPARENTE	Governo	350.000	0,58
0044.	ESTRADAS VICINAIS	Transportes	6.620.000	11,04
0000.	ENCARGOS ESPECIAIS	SEPLAF	280.000	0,47
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Reserva	25.000	0,04
	TOTAL		59.973.000	100

CÓDIGO	PROGRAMA	ÓRGÃO	VALOR	%
0001.	PREVISO	Previso	1.300.000	100
	TOTAL		1.300.000	
TOTAL GERAL			61.273.000	

Estado de Mato GrossoPREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MTPreparar para ImpressãoSECRETARIA DE MUNICIPAL PLANEJAMENTO E FAZENDA

Cubrica	Descrição	2006
00000000000	RECEITAS CORRENTES	62.678.000,00
10000000000	RECEITA TRIBUTARIA	6.812.000,00
11000000000	IMPOSTOS	5.815.000,00
11200000000	Impostos s/ o Patrimônio e a Renda	3.315.000,00
11202000000	Imposto s/ Propriedade Predial e Territ. Urbana	1.800.000,00
11204000000	Imposto s/ Renda e Proventos de Qualquer Natureza	1.515.000,00
11204310000	IRRF s/ os Rendimentos do Trabalho	800.000,00
11204340000	IRRF s/ Outros Rendimentos	145.000,00
11208000000	Imposto s/Transm Inter Vivos de Bens Imoveis e Dir	570.000,00
11300000000	Imposto s/ a Produção e a Circulação	2.500.000,00
11303000000	Imposto s/ Op Credito, Camb e Segur Relat Titulos	2.500.000,00
11305000000	Imposto s/ Servicos de Qualquer Natureza - ISSQN	2.500.000,00
12000000000	TAXAS	967.000,00
11210000000	Tx p/ Exercício do Poder de Policia	417.000,00
11211800000	Tx. FUNREBOM	30.000,00
11220000000	Tx de Saúde Suplementar	387.000,00
11225000000	Tx de Funcionamento Estab Comerc/Indúst/Prest Serv	350.000,00
11212900000	Tx de Licença para Execução de Obras	12.000,00
11219900000	Outras Tx pelo Exercício do Poder da Polícia (FUNREBOM)	25.000,00
11220000000	Tx pela Prestacao de Servicos	550.000,00
22900000000	Tx de Limpeza Pública	550.000,00
30000000000	CONTRIBUICAO DE MELHORIA	30.000,00
11300400000	Contrib p/ Pavimentação e Obras Complementares	30.000,00
12000000000	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	650.000,00
12000000000	CONTRIBUICOES ECONÔMICAS	650.000,00
12006000000	Contrib p/ Desenv. Indústria Cinematográfica Nacional	650.000,00
12028000000	Contrib Rel a Imp. E Com. de Petróleo/Derivados, Gás Natural e Alcool Cc	650.000,00
12029000000	Contrib p/ Custeio do Serviço de Iluminação Pública	550.000,00
12099000000	Outras Contribuições Econômicas	100.000,00
13000000000	RECEITA PATRIMONIAL	450.000,00
13000000000	RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	450.000,00
13390000000	Demais Rec. de Concessões e Permissões	450.000,00
13900000000	Outras Rec. Patrimoniais	450.000,00
17000000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	52.196.000,00
17000000000	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	52.196.000,00
17210000000	Transf. da União	13.326.000,00
17210100000	Participação na Rec. da União	8.950.000,00
17210102000	Cota-Parte do Fundo de Participacao dos Municipios	8.200.000,00
17210105000	Cota-Parte do Imp. s/ a Propr. Territorial Rural	350.000,00
17210112000	Cota-Parte do IPI - Estados Export. Prod. Industr.	400.000,00
17210900000	Outras Transf. da União	1.050.000,00
17210901000	Transf. Financ. ICMS - Desoneração - L.C.Nº 87/96	500.000,00
17210999000	Demais Transf. da União - FEX	550.000,00
17220000000	Transf. da Compen. Finan. pela Exploração Rec.Nat	92.000,00
17222200000	Cota-Parte da Compen. Finan. de Recursos Minerais - CFEM	2.000,00
17222700000	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP	90.000,00
17223300000	Transf. de Recursos do Sistema Único Saúde - SUS	2.341.000,00
17233010000	Transf. Programa de Controle de Epidemias - ECD	290.000,00
17233020000	Transf. Programa de Atenção Básica - PAB	600.000,00

172133030000	Transf. Programa Farmácia Básica	50.000,00
172133050000	Transf. Programa Vigilância Sanitária - VISA	26.000,00
172133060000	Transf. Programa Saúde da Família - PSF	900.000,00
172133090000	Transf. Programa Agente Comunitário de Saúde - PACS	250.000,00
172133100000	Transf. Programa de Saúde Bucal - PSB	225.000,00
172134000000	Transf. de Recursos do Fund. Nac. As.Social - FNAS	50.000,00
172134010000	Transf. Programa Pessoa Idosa - API	5.000,00
172134020000	Transf. Programa Ação Continuada - CRECHE	20.000,00
172134040000	Transf. Programa Ação Continuada	25.000,00
172135000000	Transf. de Recursos do Fund.Nac.Des.Educação -FDNE	843.000,00
172135010000	Transferência do Salário Educação	400.000,00
172135020000	PDDE - Programa Nacional de Din. Direito na Escola	10.000,00
172135030000	PNAE - Programa Nacional Alimentação Escolar - Ens. Fund.	320.000,00
172135040000	Transf. Programa Nacional Apoio Transporte Escolar - PNATE	50.000,00
172135050000	PNAE - Programa Nacional Alimentação Escolar - PNAE -CRECHE	10.000,00
172135060000	Programa Educação Jovens e Adultos - PEJA	3.000,00
172135990000	Outras Transf Diretas do FNDE	50.000,00
172200000000	Transferências dos Estados	29.050.000,00
172201000000	Participação na Rec. dos Estados	28.600.000,00
172201010000	Cota-Parte do ICMS	25.800.000,00
172201020000	Cota-Parte do IPVA	2.500.000,00
172201130000	Cota-Parte da Contrib. de Intervenção no Dom. Econ	300.000,00
172233000000	Transf. de Recursos do Estado p/ Programas Saúde	450.000,00
172233010000	Transferência de Recursos Estado p/ Programas Saúde - PASCAR	30.000,00
172233020000	Transferência de Recursos Estado p/ Programas Saúde - CAPS	100.000,00
172233030000	Transferência de Recursos Estado p/ Programas Saúde - PACIS	320.000,00
172400000000	TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	8.500.000,00
172401000000	Transf. de Recursos do FUNDEF	8.500.000,00
176000000000	Transf. de Conv.	1.320.000,00
176100000000	Transf. de Conv. da União e de suas Entidades	130.000,00
176101000000	Transf. de Conv. da União para o SUS	120.000,00
176199000000	Outras Transf. de Conv. da União	10.000,00
176200000000	Transf. Conv. Estados Distr.Fed. e suas Entid.	1.190.000,00
176201000000	Transf. Conv. Estados p/ SUS	740.000,00
176201010000	Transf. Conv. Estados p/ SUS - FEMAB - PSF	600.000,00
176201020000	Transf. Conv. Estados p/ SUS - PIM	15.000,00
176201030000	Transf. Conv. Estados p/ SUS - SAÚDE BUCAL	125.000,00
176202000000	Transf. Conv. Estados Destin Programas de Educação	400.000,00
176202010000	Transf. Conv. Estados Destin Programas de Educação - Transp. Escolar	200.000,00
176202020000	Transf. Conv. Estados Destin Programas de Educação - Esportes	200.000,00
176203000000	Transf. Conv. Est Destin Prog Assist. Social	50.000,00
176203010000	Transf. Conv. Est Destin Prog Assist. Social - Apoio a Portadores de Defic	7.000,00
176203020000	Transf. Conv. Est Destin Prog Assist. Social - API	15.000,00
176203030000	Transf. Conv. Est Destin Prog Assist. Social - Creche	5.000,00
176203040000	Transf. Conv. Est Destin Prog Assist. Social - PROSSOL	1.000,00
176203050000	Transf. Conv. Est Destin Prog Assist. Social - VER/BPV - 5ª ETAPA	2.000,00
176299000000	Outras Transf. de Conv. dos Estados	20.000,00
190000000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.570.000,00
191000000000	Multas e Juros de Mora	430.000,00
191100000000	Multas/Juros de Mora dos Tributos	330.000,00
191107000000	Multas/Juros de Mora do Imp. s/ a Exportação	330.000,00
191138000000	Multas/Juros de Mora s/ o IPTU	200.000,00
191140000000	Multas/Juros de Mora s/ o ISS	50.000,00
191199000000	Multas/Juros de Mora de Outros Tributos	80.000,00
191900000000	Multas de Outras Origens	100.000,00
191915000000	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	100.000,00
192000000000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	10.000,00
192200000000	RESTITUIÇÕES	10.000,00

192299000000	Outras Restituicoes	10.000,00
193000000000	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	1.950.000,00
193100000000	Rec. Div. Ativ. Tributaria	1.950.000,00
193106000000	Receita da Div. Ativa do Imposto s/ Exportação	1.950.000,00
193111000000	Rec. Div. Ativ. do IPTU	800.000,00
193113000000	Rec. Div. Ativ. do ISS	800.000,00
193199000000	Rec. Div. Ativ. de Outros Tributos	350.000,00
199000000000	RECEITAS DIVERSAS	180.000,00
199001000000	Rec. Prog. Recup. Fiscal e do Parc. Esp. - Outras Receitas	50.000,00
199003000000	Rec. Decorrente Alienação Bens Apreendidos	130.000,00
199099000000	Outras Receitas	130.000,00
200000000000	RECEITAS DE CAPITAL	3.830.000,00
210000000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	830.000,00
211000000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	830.000,00
211400000000	Operações de Crédito Internas - Contratuais	830.000,00
211405000000	Oper. de Créd. Internas p/ Prog. de Modern.Adm Públ	830.000,00
220000000000	ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00
221000000000	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	100.000,00
221600000000	Alien. de Bens Móveis Adquiridos c/ Recursos Vincul	100.000,00
221900000000	Alien. de Outros Bens Móveis	100.000,00
240000000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.900.000,00
242000000000	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	2.900.000,00
242100000000	Transf. da União	1.000.000,00
242199000000	Outras Transf. da União	1.000.000,00
242200000000	Transf. dos Estados	1.900.000,00
242299000000	Outras Transf. dos Estados	1.900.000,00
250000000000	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	5.235.000,00
251000000000	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	5.235.000,00
251010000000	Dedução das Receitas de Transferências da União	1.365.000,00
252101020000	Dedução de Receita do FPM - FUNDEF e Redutor Financeiro	1.230.000,00
252101120000	Dedução de Receita p/Formação do FUNDEF- IPI Exp.	60.000,00
252109010000	Dedução de Receita Formação do FUNDEF - LC 87/96	75.000,00
252201000000	Dedução das Receitas de Transferências dos Estados	3.870.000,00
252201010000	Dedução de Receita p/Formação do FUNDEF - ICMS	3.870.000,00
	TOTAL GERAL	61.273.000,00



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA EDUCAÇÃO SAÚDE E CÂMARA

Ano	2.005	2.006	2.007
Receitas Tributária	7.808.899,64	6.812.000,00	7.199.597,67
Impostos	7.808.899,64	6.812.000,00	7.199.597,67
IPTU	2.391.293,24	1.800.000,00	1.902.418,64
Imp.s/ a renda e proventos de qualquer natureza	1.334.043,44	1.515.000,00	1.601.202,36
ISSQN	2.857.862,48	2.500.000,00	2.642.248,12
Taxas pelo poder de polícia	704.841,84	417.000,00	440.726,99
Taxas pela prestação de serviços	498.314,40	550.000,00	581.294,59
Contribuições de Melhoria	22.544,24	30.000,00	31.706,98
Transferências Correntes	35.288.281,40	37.750.000,00	39.897.946,57
Transferências Intergovernamentais	35.288.281,40	37.750.000,00	39.897.946,57
Transferência da União	8.378.727,82	9.450.000,00	9.987.697,88
Cota parte do FPM	7.888.720,70	8.200.000,00	8.666.573,82
Cota parte do ITR	30.036,08	350.000,00	369.914,74
Cota parte do Imp.s/ Ouro	-	-	-
Cota-Parte do IPI	-	400.000,00	422.759,70
Transf. do ICMS-EX LC 87/96	459.971,04	500.000,00	528.449,62
Transferência do Estado	26.909.553,58	28.300.000,00	29.910.248,69
Cota parte ICMS	22.105.256,72	25.800.000,00	27.268.000,57
Cota parte IPVA	4.804.296,86	2.500.000,00	2.642.248,12
Outras Receitas Correntes	552.142,40	1.950.000,00	2.060.953,53
Juros e Multas de Tributos	32.460,06	330.000,00	348.776,75
Juros e Multas de Dívida Ativa	-	-	-
Receitas da Dívida Ativa	552.142,40	1.950.000,00	2.060.953,53
Total Geral da Receita	43.649.323,44	46.512.000,00	49.158.497,77

EDUCAÇÃO 25% (Art. 212 CF)

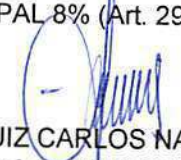
11.378.750,00 12.026.192,31

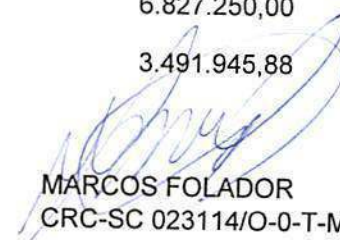
SAÚDE 15% (Art. 77 ADCT) ***

6.827.250,00 7.215.715,38

CÂMARA MUNICIPAL 8% (Art. 29-A CF)

3.491.945,88 3.720.960,00


 LUIZ CARLOS NARDI
 Prefeito Municipal Em Exercício


 MARCOS FOLADOR
 CRC-SC 023114/O-0-T-MT

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
Secretária de Administração e Finanças

DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO DA EDUCAÇÃO

Recursos próprios a serem aplicados em Educação	11.378.750,00
Programas do FNDE	843.000,00
Transf. de Recursos do Fund.Nac.Des.Educação -FDNE	843.000,00
Transferências de Convênios - Correntes	400.000,00
Transf. de Conv. da União Destin. Progr. Educação	0,00
Transf. Conv. Estados Destin Programas de Educação	400.000,00
Transferências de Convênios - Capital	0,00
Transf. de Recur. Destinados a Programas de Educaç	0,00
Transf. de Recursos Destinados Programas de Educaç	0,00
(+) SUB-TOTAL DOS RECURSOS A SER APLICADOS NA EDUCAÇÃO	12.621.750,00
(-) Dedução de Receita p/ Formação FUNDEF	5.235.000,00
(+) Transf. de Recursos do FUNDEF	8.500.000,00
(=) FIXAÇÃO DAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO	15.886.750,00


MARCOS FOLADOR
CRC-SC 023114/O-0-T-MT


LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal Em

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT

SECRETARIA DE MUNICIPAL PLANEJAMENTO E FAZENDA

DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO DA SAÚDE

Recursos próprios a serem aplicados em saúde	6.827.250,00
Programas do SUS	2.791.000,00
Transf. de Recursos do Sistema Único Saúde - SUS	2.341.000,00
Transf. de Recursos do Estado p/ Programas Saúde	450.000,00
Transferências de Convênios - Correntes	860.000,00
Transf. de Conv. da União para o SUS	120.000,00
Transf. Conv. Estados p/ SUS	740.000,00
Transferências de Capital - SUS	0,00
Transf. de Recursos do Sist. Único de Saúde -SUS	0,00
Transf. de Recursos p/ SUS	0,00
Transferências de Convênios - Correntes	0,00
Transf. de Convênio p/ SUS - União	0,00
Transf. de Convênio p/ SUS - Estado	0,00
FIXAÇÃO DAS DESPESAS DA SAÚDE	10.478.274,00


MARCOS FOLADOR
CRC-SC 023114/O-0-T-MT


LUIZ CARLOS NARDI
Prefeito Municipal Em Exercício

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT

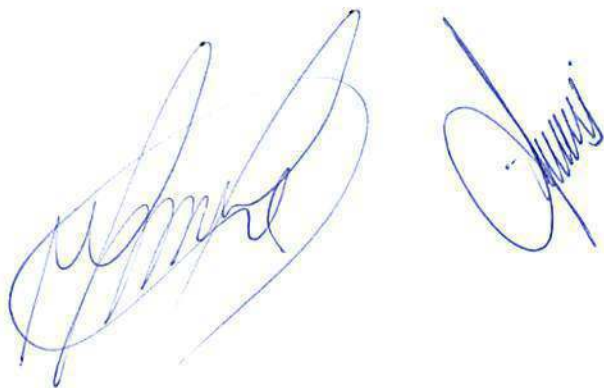
SECRETARIA DE MUNICIPAL PLANEJAMENTO E FAZENDA

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DAS DESPESAS COM PESSOAL

	Prefeitura	Autarquia 1	Autarquia 2
RECEITAS CORRENTES	62.678.000,00		
EDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	5.235.000,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA INDIVIDUAL	57.443.000,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO			57.443.000,00

LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS DE PESSOAL

% PARA O PODER EXECUTIVO	31.019.220,00
% PARA O PODER LEGISLATIVO	3.446.580,00
% DO TOTAL DO DUODÉCIMO CONF. E.C. Nº 25/2000	2.444.362,11



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO - MT

SECRETARIA DE MUNICIPAL PLANEJAMENTO E FAZENDA

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

	Prefeitura	Autarquia 1	Autarquia 2
RECEITAS CORRENTES	62.678.000,00	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	5.235.000,00		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA INDIVIDUAL	57.443.000,00	0,00	0,00

TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	57.443.000,00
--	---------------

0,045% = RESERVA DE CONTINGÊNCIA	25.849,35
----------------------------------	-----------

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP

	Prefeitura	Autarquia 1	Autarquia 2
RECEITAS CORRENTES	62.678.000,00	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	5.235.000,00		
(+) TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.900.000,00	0,00	0,00

TOTAL DAS RECEITAS BASE DO PASEP CONF. LEI 9.715/98	60.343.000,00
---	---------------

ORÇAMENTO DO PASEP	603.430,00
--------------------	------------





Of. GAPRE n.º 852/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT
PROTÓCOLO Nº 332/2005
RECEBI EM: 09/12/05 às 12:00
ASSINATURA

Senhor Presidente!

Ao cumprimentá-lo, muito cordalmente, bem como a todos os seus pares, servimo-nos para agradecer a acolhida as nossas proposições contidas do Projeto de Lei Nº. 0114/2005 que trata das Diretrizes Organizacionais para o próximo exercício.

Ao ensejo, manifestamos nossa deliberação sobre as emendas apresentadas por esse Legislativo, ao que também agradecemos e passamos à manifestação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2005 - Acolhida na íntegra.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2005 - Acolhida na íntegra.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2005 - VETADA.

Justificativa: Muito embora respeitemos e agradecemos a valorização de solidariedade, que a emenda demonstra, uma vez que divide a responsabilidade com o Executivo. Entretanto é importante que o executivo tenha a seu favor a prerrogativa de assinar convênios com órgãos públicos fora de sua competência, sem autorização legislativa específica, como forma de assegurar o aproveitamento da oportunidade em situações especiais. A orientação para a celebração de convênios, envolvendo a autorização legislativa específica é sempre orientada pelo órgão público da instância de origem. A instrução normativa STM 1 de 15.01.1997 da STM - Secretaria do Tesouro Nacional (cópia anexa) disciplina a celebração de convênios de natureza financeira, a qual os órgãos públicos estão subordinados.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2005 - VETADA.

Justificativa: É natural, na interrelação entre os Poderes, o Executivo ter a prerrogativa de conduzir, a seu critério e por necessidades da gestão, as modificações de execução, quando se deparar com situações de inviabilidade técnica, operacional ou de economia na execução do crédito. Assim, a acolhida do veto representa, também, um tributo de valorização na harmonia entre os Poderes.

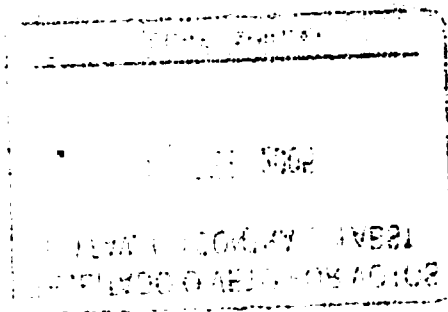
REJEITADO O VETO POR VOTOS
(8) FAV. (-) CONTRA (-) ABST.

14 DEZ 2005

Lido na Sessão
12-12-2005
1º Secretário
Ari Genésio da Silva

DATA: 12 DEZ. 2005

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:
Finanças, Orç.
e Administração



MANTIDO O VETO POR VOTOS
(8) FAV. (→) CONTRA (→) ABST.

14 DEZ. 2005

SECRETÁRIO(A)

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2005 – VETADA.

Justificativa: A presente Emenda retira recursos da área da Educação. Os valores projetados nesta área estão no limite do comprometimento. A retirada de qualquer valor desta área poderá comprometer os limites de comprometimento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2005 – Acolhida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2005 – Acolhida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2005 – Acolhida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2005 – Acolhida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/2005 – Acolhida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 012/2005 – Acolhida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2005 – Acolhida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 014/2005 – Acolhida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/2005 – Acolhida.

EMENDA ADITIVA Nº 002/2005 – Acolhida.

EMENDA ADITIVA Nº 003/2005 – Acolhida.

EMENDA ADITIVA Nº 004/2005 – VETADA.

Justificativa: Não está inclusa no PPA. Também há de se destacar o projeto em fase final de aprovação junto aos órgãos estaduais da Saúde, compreendido como Centro de Especialidades e Referências Médicas, a ser construído nas imediações do Posto de Saúde Central, e que contempla, em suas instalações, uma maternidade. Logo, o veto que respeitosamente apresentamos, não inibe a emenda, ao contrário, valoriza a proposta de implantação da Maternidade que está em andamento.

MANTIDO O VETO POR VOTOS
(8) FAV. (→) CONTRA (→) ABST.

14 DEZ. 2005

SECRETÁRIO(A)

14 DEZ. 2005

SECRETÁRIO(A)

EMENDA ADITIVA N° 005/2005 – VETADA.

Justificativa: A emenda proposta não está contemplada no PPA. Toda via, o programa 07 do PPA construindo Educação, contempla na ação 06 "Construção de mini estádios". Portanto agradecemos a emenda visto que ela valoriza um compromisso que fizemos com a população e que agora estamos propondo a sua solução.

EMENDA ADITIVA N° 006/2005 – Acolhida.

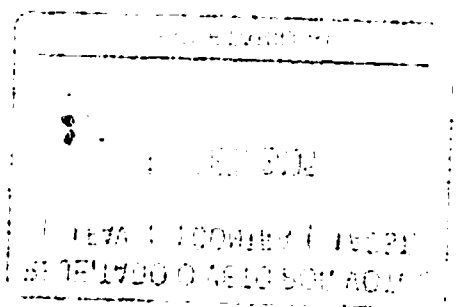
Agradecemos a apreciação do projeto, as emendas apresentadas e a acolhida destas nossas deliberações.

Cordialmente.



Dilceu Rossato.
Prefeito Municipal.

AO EXMO.
SR. SANTINHO AGUSTINHO SALERNO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
SORRISO-MT.



INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 1997 - Celebração de Convênios

DOU de 31.1.97

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

Alterações: IN nº 5/2004 - IN STN nº 1/2004 - IN nº 4/2003 - IN nº 3/2003 - IN nº 2/2002 - IN nº 1/2002 - IN nº 6/2001 - IN nº 5/2001 - IN nº 1/2000 - IN nº 1/99 - Acórdão TCU nº 1070, de 6.8.2003 - Plenário, item 9.2

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso das atribuições, que lhe confere a Portaria/GM nº 71, de 08 de abril de 1998, combinada com os artigos 155 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 e 9º do Decreto nº 1.745, de 13 de dezembro de 1995, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, objetivando a realização de programas de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou destinação por Portaria Ministerial, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - convênio - instrumento qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - concedente - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

III - conveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

IV - interveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio.

V - executor - órgão da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

VI - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

VII - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pela União e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

VIII - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

IX - nota de movimentação de crédito - instrumento que registra os eventos vinculados à descentralização de créditos orçamentários;

X - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

XI — objeto — o produto final do convênio, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; **Redação alterada p/IN nº 2/2002**

XII — meta — parcela quantificável do objeto. **Redação alterada p/IN nº 2/2002**

§ 2º A descentralização da execução mediante convênio ou Portaria somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

§ 3º No caso de destinação por Portaria incorpora-se à mesma o Plano de Trabalho apresentado e do qual constará obrigatoriamente termo de compromisso, obrigando-o ao disposto nesta Instrução Normativa.

§ 4º A obrigatoriedade de celebração de convênio não se aplica aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais e municipais, que regulamentem critérios de habilitação, transferir montante e forma de transferência, e a forma de aplicação e dos recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de o convênio vir a ser formalizado com órgão ou entidade dependente de ente da Federação, o estado, Distrito Federal ou município deverá participar como interveniente e seu representante também assinará o termo de convênio. Redação alterada p/IN 1/2002

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO

Art. 2º O convênio será proposto pelo interessado ao titular do Ministério, órgão ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho (Anexo I), que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a celebração do convênio;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- III-A — licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro daquele ano; (Acórdão 1572/2003—TCU—Plenário) - IN nº 5, de 7.10.2004
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI - cronograma de desembolso;
- VII - declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta; e
- VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel, admitindo-se, por interesse social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo período mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas: IN STN nº 4/2003
 - a) posse de imóvel:
 - a.1) em área desapropriada ou em desapropriação por Estado, Município ou pelo Distrito Federal;
 - a.2) em área devoluta;
 - b) imóvel recebido em doação:
 - b.1) do Estado ou Município, já aprovada em lei estadual ou municipal, conforme o caso e se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontra em trâmite; ou
 - b.2) de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade ainda se encontra em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável;
 - c) imóvel que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence a Estado que se instalou em decorrência da transformação de Território Federal, ou mesmo a qualquer de seus Municípios, por força de mandamento constitucional ou legal; ou
 - d) imóvel cuja utilização esteja consentida pelo seu proprietário, com autorização expressa irrevogável e irrevogável, sob a forma de cessão gratuita de uso. IN STN nº 4/2003

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos

ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981." (Acórdão 1572/2003-TCU-Plenário) - IN nº 5, de 7.10.2004

§ 2º A contrapartida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades de direito privado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previsto, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

§ 4º Os beneficiários das transferências referidas no artigo 1º, quando integrantes da administração pública, de qualquer esfera de governo, deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 5º A celebração de instrumentos visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas integral ou parcialmente com recursos externos dependerá da prévia contratação da operação de crédito.

§ 6º O Estado, o Distrito Federal ou o Município, bem como seus órgãos e entidades, somente poderá figurar como conveniente, se atender a todas as exigências desta Instrução Normativa e aos requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, especialmente quanto ao cumprimento das disposições constitucionais, ressalvados os casos de calamidade pública oficialmente declarados.

§ 7º Quando o convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá integrar o Plano de Trabalho, de que tratam o "caput" e o § 1º deste artigo, projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou instalação. Redação alterada p/IN nº 1/2002

§ 8º Admitir-se-á, ainda, para a celebração do convênio, que o projeto básico se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de convênio conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico na forma prevista nos §§ 1º e 7º, conforme o caso. Redação alterada p/IN nº 1/2002

§ 9º O pré-projeto de que trata o parágrafo 8º deste artigo deverá conter o cronograma de execução da obra ou serviço (metas, etapas ou fases); o plano de aplicação dos recursos envolvidos no convênio, discriminando-se, inclusive, os valores que correrão à conta da contrapartida; e o cronograma de desembolso dos recursos, em quotas, pelo menos trimestrais, permitida a apresentação dos detalhes de engenharia no projeto básico, para fins de redução de custos, na hipótese de o pré-projeto não ser aceito pelo concedente. § acrescentado p/IN nº 3/2003

§ 10. Visando a evitar atraso na consecução do objeto do convênio, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, o concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle dos convênios, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo federal. § acrescentado p/IN nº 3/2003

§ 11. Nas hipóteses previstas no item "a.1" da alínea "a" do inciso VIII deste artigo, quando o processo de desapropriação não estiver concluído é permitida a substituição da anuência formal do titular da propriedade (expropriado) por alvará do juízo da vara em que o processo estiver tramitando. IN STN nº 4/2003

§ 12. Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso VIII deste artigo, é imperativa a anuência formal do titular da propriedade, como interveniente garantidor do uso do imóvel cedido ou doado, comprometendo a si e aos respectivos herdeiros e sucessores a cumprir a cláusula de cessão gratuita de uso ou de doação do imóvel, dispensada a anuência nos aditivos que vierem a ser firmados nos casos em que não se afete a característica de uso da propriedade. IN STN nº 4/2003

Art. 3º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

I - apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

II - apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos - CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados.

III - apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV - comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP;

V - comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI;

VI - comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN;

VII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta, conforme inciso VII, do art. 2º, desta Instrução Normativa.

§ 1º A declaração de que trata o inciso anterior terá referência abrangente a todo órgão e entidade da Administração Pública Federal, exceto quanto àqueles referidos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo que serão objeto de comprovação específica.

§ 2º Quando a declaração prestada pelo conveniente datar de mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.

§ 3º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 4º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, exceto a referida no item VI, para os aditamentos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo total não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 5º Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

§ 6º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico, que vier a ser instituído pelo Governo Federal, para esse fim.

Art. 4º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

I - extrato, obtido mediante consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI, do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão concedente, contendo todas as informações ali exigidas para a realização do convênio (pré-convênio);

II - documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

III - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, em especial ao Cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e ao Cadastro Informativo - CADIN, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto à União, à entidade da Administração Pública Federal Indireta ou a entidade a elas vinculada; e

IV - cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso.

§ 1º Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º A pesquisa referida no inciso III deste artigo processar-se-á com a utilização apenas dos oito dígitos que constituem o número base do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC - MF.

Art. 5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas

transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

CAPÍTULO III

DA FORMALIZAÇÃO

Art. 6º O preâmbulo do termo de convênio conterá a numeração sequencial; o nome e o C.G.C dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93, no que couber, bem como do Decreto nº 93.872, de 23.12.88, e a esta Instrução Normativa.

Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

I - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

II - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida;

III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas; IN nº 2/2002

IV - a obrigação do concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

V - a prerrogativa da União, exercida pelo órgão ou entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

VI - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;

VII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho (Anexo I);

VIII - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa e salvaguardada a obrigação de prestação parcial de contas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 21; Redação alterada p/IN nº 2/2002

IX - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

X - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

XIII - o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio; Redação alterada p/IN nº 2/2002

XIV - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

XV - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos ou nota de movimentação de crédito para sua cobertura;

XVI - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

XVII - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

XVIII - o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinado o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XIX - o compromisso do conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal;

XX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. Redação alterada p/IN nº 2/2002

III - aditamento com alteração do objeto; Alterado p/In STN nº 2/2002

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VIII - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

IX - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 9º Quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea "a", inciso II, do artigo 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigido na forma do art. 120, do mesmo diploma legal, a formalização poderá realizar-se mediante termo simplificado de convênio, na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º A formalização do termo de convênio poderá, também, ser substituída pelo termo simplificado de que trata o "caput" deste artigo, qualquer que seja o seu valor, nas seguintes condições:

I - quando o conveniente, ou destinatário da transferência ou da descentralização, for órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

II - quando se tratar do custeio ou financiamento de programas suplementares definidos no inciso VII do art. 208, da Constituição Federal, executados por órgão público, ou por entidade da administração estadual ou municipal.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com a União ou com entidade da Administração Pública Federal.

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

Art. 11. Assinado o convênio, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva do conveniente, quando for o caso.

Art. 12. Nos convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo conveniente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

Art. 13. A execução de convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento do Plano de Trabalho, apresentado pelo conveniente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, independentemente do seu valor, ou do instrumento utilizado para sua formalização.

Art. 14. O processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao respectivo órgão de contabilidade analítica, no prazo de 5(cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO

Art. 15. O convênio, ou Plano de Trabalho, este quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão. Redação alterada p/IN STN nº 2/2002

Art. 16. As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se ao registro, pelo concedente, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal-SIAFI.

CAPÍTULO V

DA PUBLICAÇÃO

Art. 17. A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no "Diário Oficial" da União, que será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, contendo os seguintes elementos:

- I - espécie, número, e valor do instrumento;
- II - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda-CGC/MF dos participantes e nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF dos signatários;
- III - resumo do objeto;
- IV - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito;
- V - valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes, bem como o da contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar;
- VI - prazo de vigência e data da assinatura; e
- VII - código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 18. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa, guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio e, ainda, obedecer às seguintes disposições: - IN nº 5, de 7.10.2004

I - se o conveniente for órgão da Administração Direta Federal, a remessa dos recursos será feita pelo órgão setorial de programação financeira, como consequência da descentralização do crédito;

II - quando o conveniente for órgão da Administração Federal, integrante da conta única, a liberação constituir-se-á em autorização de saque;

III - sendo o conveniente órgão ou entidade da Administração Pública Federal, não integrante da conta única, ou instituição de direito privado os recursos ficarão depositados e geridos no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha; IN STN nº 1/99

IV - quando o conveniente integrar a administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, os recursos serão depositados e geridos, a seu critério, alternativamente: Redação alterada p/IN nº 6/2001

a - no Banco do Brasil S/A; Redação alterada p/IN nº 6/2001

b - na Caixa Econômica Federal; Redação alterada p/IN nº 6/2001

c - em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional; Redação alterada p/IN nº 6/2001

d - em instituição financeira submetida a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário." Redação alterada p/IN nº 6/2001

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV, deste artigo, quando o órgão conveniente for sediado em localidade que não possua agência do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal ou do banco oficial que se lhe aplicar, conforme o caso, será observada a seguinte ordem de preferência:

I - outro banco oficial federal;

II - outro banco oficial estadual; ou

III - na inexistência de instituições financeiras mencionadas nos incisos anteriores, em agência bancária local.

§ 2º Não estão sujeitas à obrigatoriedade de movimentação nas instituições financeiras referidas no parágrafo anterior deste artigo os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, que serão depositados em suas instituições regionais de créditos, conforme dispuser a legislação específica.

§ 3º Na hipótese de implementação de medidas sugeridas nos estudos ambientais previstos no §1º do art. 2º desta Instrução Normativa, a liberação de recursos fica condicionada à licença ambiental prévia discriminada no inciso III-A do "caput" do referido artigo. (Acórdão 1572/2003-TCU-Plenário) - IN nº 5, de 7.10.2004

Art. 19. A liberação de recursos financeiros por força de convênio, nos casos em que o conveniente não integre os orçamentos fiscal e da seguridade social, constituirá despesa do concedente; e o recebimento, receita do conveniente.

Parágrafo único. Quando o conveniente integrar o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, a liberação dos recursos se processará mediante:

I - repasse:

a) do órgão setorial de programação financeira para entidades da administração indireta e entre estas; e

b) das entidades da administração indireta para órgãos da administração direta, ou entre estes, se de outro órgão ou Ministério;

II - sub-repasse - entre órgãos da administração direta de um mesmo órgão ou ministério e entre unidades gestoras de uma mesma entidade da Administração Indireta.

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. IN STN nº 1/2004

§ 1º - Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II- em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

§ 4º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Direta ou entidade da Administração Indireta.

Art. 21. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Federal.

§ 1º As unidades gestoras que transferirem recursos em desacordo com o disposto neste artigo terão as suas Propostas de Programação revistas pelo órgão central de programação financeira.

§ 2º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 28, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

§ 3º Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

§ 4º A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

III - quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 5º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO

Art. 22. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução. Redação alterada p/IN nº 2/2002

Art. 24. Sem prejuízo da prerrogativa da União, mencionada no inciso IV, do art. 7º desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Federal que se situam próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 25. As unidades da Federação e os municípios que receberem transferências dos órgãos ou entidades, mencionados no art. 1º desta Instrução Normativa, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinará tais transferências às mesmas exigências que lhe foram feitas, conforme esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal não poderão celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

Art. 26. Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste. IN nº 2/2002

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com estados, Distrito Federal ou municípios poderão, a critério do Ministro de Estado, ou autoridade equivalente, ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados àqueles entes quando, após a consecução do objeto do convênio, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio. IN nº 2/2002

Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. Redação alterada p/IN nº 3/2003 - Acórdão TCU nº 1070, de 6.8.2003 - Plenário, item 9.2

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

I - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação - Anexo II;

III - Relatório de Execução Físico-Financeira - Anexo III;

IV - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

V - Relação de Pagamentos - Anexo V;

VI - Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) - Anexo VI;

VII - Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional.

X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

§ 1º O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta do Governo Federal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

§ 2º O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

§ 3º O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão federal da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Nacional, mediante DARF.

§ 4º A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa. Redação alterada p/IN nº 2/2002

Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

§ 2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

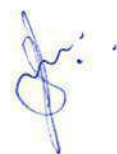
I - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

II - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o VETO a emenda modificativa nº 003/2005 ao projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo.

Com todo o respeito, que merece o VETO a emenda modificativa, devemos destacar que o poder legislativo, através da emenda, ora vetada, não proíbe o Poder Executivo, de celebrar convênios, apenas requer que tais situações, caso ocorra, seja levada ao conhecimento do Poder Legislativo.

Como não bastasse, a Lei orgânica do município em seu art. 13, reza que é de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre elas, resolver definitivamente sobre convênios,



consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal.

O objetivo da emenda é a aplicação do dispositivo da Lei orgânica municipal.

Diante da explanação, essa assessoria requer seja rejeitado o Veto a emenda Modificativa.

Sorriso – MT, 12 de dezembro de 2005.



ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o VETO a emenda modificativa nº 004/2005 ao projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo.

A principio devemos destacar que o poder legislativo, através da emenda, ora vetada, não proíbe o Poder Executivo, a prerrogativa de conduzir o crédito, conforme as necessidades da gestão e etc..., apenas requer que tais situações, caso ocorra, seja levada ao conhecimento do Poder Legislativo.

Na Verdade, o que se verifica na emenda vetada é a aplicação do art. 2º da Constituição Federal, ou seja, os poderes são independentes e harmônicos entre si.

Porém, apesar de independentes, os poderes devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e as práticas de guerrilhas institucionais, que



acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controla os demais e por eles seja controlado. Esse Mecanismo denomina-se *TEORIA DOS FREIOS E CONTRAPESOS*.

Ademais, a lei orgânica do município em seu art. 12, reza que, *cabe a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do município especialmente sobre, operações de crédito e dividas públicas.*

Ainda, com relação a Lei orgânica, o art. 69, inciso VI, estabelece que *é vedado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.*

Ou seja, mesmo estando dentro dos limites de orçamento anual, o Poder executivo poderá abrir créditos especiais, mas será preciso a autorização do Poder Legislativo.

Diante da explanação, essa assessoria requer seja rejeitado o Veto a emenda Modificativa.

Sorriso – MT, 12 de dezembro de 2005.


ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Veto a emenda modificativa nº 005/2005 ao projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo.

Em análise a justificativa do Veto, denota-se que não seria possível a ação pretendida, haja vista, estaria comprometido o limite constitucional.

Pois bem, na redação do parecer a emenda nº 005/2005, essa assessoria alertou para o fato da possibilidade de remanejamento de valores. No entanto alertou que tais recursos sairiam de uma área integrante da educação.

E neste particular devemos reportar a Constituição Federal, a qual estabelece que o Município atenderá prioritariamente o ensino fundamental e pré-escola, com investimento de no mínimo 25% (vinte e cinco) por cento, da receita resultante de impostos compreendidas e provenientes de transferências.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Portanto remanejar é possível desde que se respeite o limite constitucional.

A título de exemplificação, observa-se que os investimentos na área de educação estão previstos no percentual de 29,16% do orçamento.

O remanejamento de valores pretendido esta no percentual aproximado de 5%.

Subtraindo os valores ($29,16 - 5 = 24,16$), teríamos o limite constitucional desrespeitado, o que inviabiliza a ação pretendida.

Diante da explanação e das considerações acima, essa assessoria acata o Veto a emenda Modificativa nº 005/2005 ao projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo.

Sorriso – MT, 12 de dezembro de 2005.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Veto a emenda ADITIVA nº 004/2005 ao projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo.

Em análise a justificativa do Veto, denota-se que existe um projeto a nível Estadual (Secretaria de Saúde) que estaria contemplando a criação do programa, objeto da Emenda Aditiva nº 004/2005.

Ainda, com relação ao assunto, o Secretario municipal de Saúde esteve em plenário e na oportunidade comentou a respeito do projeto junto aos órgãos estaduais para a contemplação de uma maternidade em nossa cidade.

No entanto, essa assessoria, alerta a R. comissão para que verifique as informações, a fim de constatar através de documentos a afirmação dada em justificativa ao veto a Emenda Aditiva nº 004/2005 ao projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Diante da explanação, sendo verificadas as observadas citadas, por fim, constata a veracidade das afirmações, essa assessoria acata o Veto a ADITIVA nº 004/2005 ao projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo.

Sorriso – MT, 12 de dezembro de 2005.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o VETO a emenda ADITIVA nº 005/2005 ao projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo.

Com todo respeito que merece a justificativa de veto a emenda.

Cremos que merece um esclarecimento, pois, a justificativa, afirma que a ação estaria contemplada no programa 07 do PPA (construindo Educação).

Ocorre, que em análise ao Programa 07 e suas ações, verificamos a contemplação da construção de mini-ginásios, cujo conceito *(lugar onde se fazem exercícios corporais, onde se pratica a ginástica), ou então denominado de quadras poliesportivas.*

Já o objeto da emenda é a construção de mini estádios, cujo conceito *(antiga arena de jogos públicos; campo de jogos*



esportivos; antiga medida itinerária, equivalente a 41,25m, fase; período; época; estação), também conhecido como campo gramado.

O que não está contemplado dentro do programa 07 e suas ações.

Desta forma, acreditamos que o objeto da Emenda seja possível, uma vez que não gera despesas, apenas remanejando os recursos existentes.

Bem como pelo fato da justificativa do Veto estar equivocada.

Diante da explanação e das considerações acima, essa assessoria requer seja rejeitado o Veto a emenda Aditiva.

Sorriso – MT, 12 de dezembro de 2005.



ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT N 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0125/2005

DATA: 14/12/2005

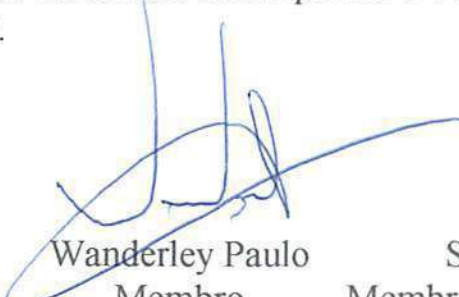
ASSUNTO: VETO AO EMENDA MODIFICATIVA 003/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005.

SÚMULA: MODIFICA O CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 72 DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005 DO EXECUTIVO

RELATOR: GERSON LUIS FRANCIO

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, para exarar parecer acerca do veto à Emenda Modificativa nº 003/2005 de 11 de novembro de 2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo, cuja súmula: Modifica o caput e parágrafo Único do art. 72 do Projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo. Após análise do Veto, este relator é favorável ao encaminhamento do mesmo para apreciação em Plenário, por entender que o Poder Executivo tem a seu favor a prerrogativa de assinar convênios com órgãos públicos fora de sua competência, sem autorização legislativa específica, como forma de assegurar o aproveitamento de oportunidades em situações, cabendo, desta forma, a nós membros do Poder Legislativo a função de fiscalizar. Acompanha o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson Luis Francio
Presidente


Wanderley Paulo
Membro


Sardi Trevisol
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0126/2005

DATA: 14/12/2005

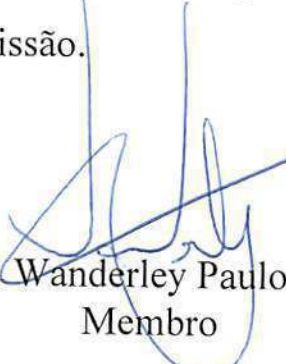
ASSUNTO: VETO A EMENDA MODIFICATIVA 004/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005.

SÚMULA: MODIFICA O CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 75 DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005 DO EXECUTIVO.

RELATOR: GERSON LUIS FRANCIO

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, para exarar parecer acerca do Veto à Emenda Modificativa nº 004/2005 de 11 de novembro de 2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo, cuja súmula: Modifica o caput e parágrafo Único do art. 75 do Projeto de Lei nº 114/2005 do Executivo. Após análise do Veto, este relator é favorável ao seu encaminhamento para apreciação em Plenário, por entender que o mesmo obedece aos requisitos legais. Acompanha o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson Luis Francio
Presidente


Wanderley Paulo
Membro


Sardi Trevisol
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0127/2005

DATA: 14/12/2005

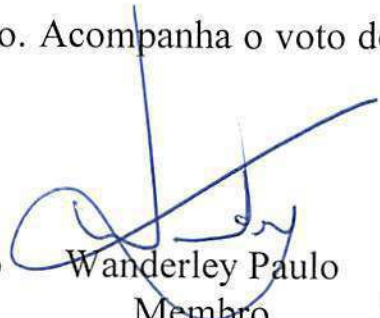
ASSUNTO: VETO A EMENDA MODIFICATIVA 005/2005
AO PROJETO DE LEI 114/05 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: MODIFICA O ANEXO II DO PROJETO DE LEI N°
114/2005.

RELATOR: Gerson Luis Francio

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, para exarar parecer acerca do Veto à Emenda Modificativa n° 005/2005 de 16 de novembro de 2005 ao Projeto de Lei n° 0114/2005 do Executivo, cuja súmula: Modifica o anexo II do Projeto de Lei n° 114/2005. Após análise do veto este relator é favorável ao seu encaminhamento para discussão e deliberação em Plenário por entender que o veto, ora analisado, está dentro dos padrões legais, haja visto, que os valores projetados na área da educação estão no limite do comprometimento. Acompanha o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson Luis Francio
Presidente


Wanderley Paulo
Membro


Sardi Trevisol
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0124/2005

DATA: 14/12/2005

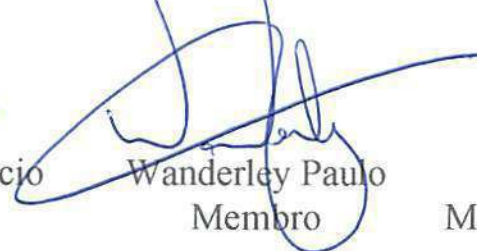
ASSUNTO: VETO A EMENDA ADITIVA 004/2005

SÚMULA: CRIA AÇÃO AO ANEXO II DO PROJETO DE LEI N.º 114/2005.

RELATOR: Gerson Luis Francio

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, para exarar parecer acerca do Veto à Emenda Aditiva n.º 004/2005 de 11 de novembro de 2005 ao Projeto de Lei n.º 0114/2005 do Executivo, cuja súmula: Cria ação ao anexo II do Projeto de Lei n.º 114/2005. Após análise do veto este relator é favorável ao seu encaminhamento para discussão e deliberação em Plenário por entender que o mesmo atende aos requisitos legais, haja visto, que a matéria constante na referida Emenda Aditiva não está inclusa no PPA. Acompanha o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson Luis Francio
Presidente


Wanderley Paulo
Membro


Sardi Trevisol
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0128/2005

DATA: 14/12/2005

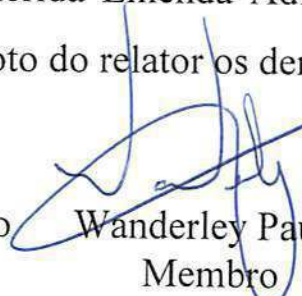
ASSUNTO: VETO A EMENDA ADITIVA 005/05 AO PROJETO DE LEI 114/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: CRIA AÇÃO AO ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 114/2005

RELATOR: Gerson Luis Francio

RELATÓRIO: Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, para exarar parecer acerca do *Veto à Emenda Aditiva nº 005/2005* de 11 de novembro de 2005 ao Projeto de Lei nº 0114/2005 do Executivo, cuja súmula: Cria ação ao anexo II do Projeto de Lei nº 114/2005. Após análise do veto este relator é favorável ao seu encaminhamento para discussão e deliberação em Plenário por entender que o mesmo está dentro dos ditames legais, haja visto, que a matéria constante na referida Emenda Aditiva não está contemplada no PPA. Acompanha o voto do relator os demais membros da comissão.

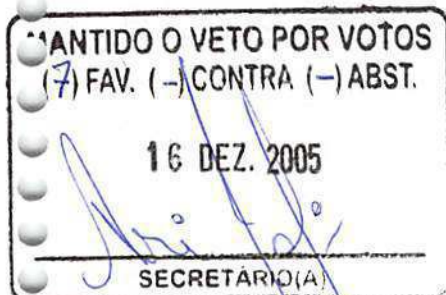

Gerson Luis Francio
Presidente


Wanderley Paulo
Membro


Sardi Trevisol
Membro nomeado 'ad hoc'



Sorriso/MT, 15 de Dezembro de 2005.



Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ao cumprimentá-lo, muito cordialmente, bem como a todos os seus pares, servimo-nos para agradecer a acolhida as nossas proposições contidas do Projeto de Lei Nº. 0114/2005 que trata das Diretrizes Orçamentárias para o próximo exercício.

Ao ensejo, e diante das considerações havidas na última sessão, quando da deliberação dos vetos ao referido projeto, pedimos licença para apresentar, retificando o veto anterior, o veto a Emenda Modificativa n.º 003/2005, da seguinte forma:

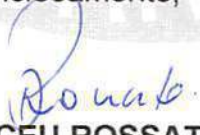
“Fica vetada a Emenda ao *caput* do Art. 72 na sua íntegra, prevalecendo a redação original.”

“Fica acolhida a emenda modificativa ao parágrafo único do artigo 72 na sua íntegra.”

As justificativas, foram apresentadas no âmbito das comissões pelos nossos Secretários.

Agradecemos a apreciação do projeto, as emendas apresentadas e a acolhida destas nossas deliberações.

Atenciosamente,


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



EXMO. SR.
SANTINHO SALERNO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SORRISO/MT



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º 0140/2005

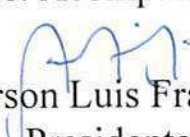
DATA: 16/12/2005

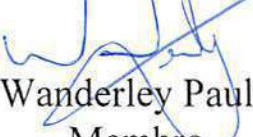
ASSUNTO: VETO PARCIAL A EMENDA MODIFICATIVA 003/2005 AO PROJETO DE LEI 0114/2005.

SÚMULA: MODIFICA O CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 72 DO PROJETO DE LEI N.º 114/2005 DO EXECUTIVO

RELATOR: GERSON LUIS FRANCIO

RELATÓRIO: Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização, para exarar parecer acerca do VETO PARCIAL à Emenda Modificativa n.º 003/2005 de 11 de novembro de 2005 ao Projeto de Lei n.º 0114/2005 do Executivo, cuja súmula: Modifica o caput e parágrafo Único do art. 72 do Projeto de Lei n.º 114/2005 do Executivo. O Veto Parcial define que : “Fica vetada a Emenda ao caput do Art. 72 na sua íntegra, prevalecendo a redação original.” E ainda, “Fica acolhida a emenda modificativa ao parágrafo único do artigo 72 na sua íntegra.” Após análise do Veto, este relator é favorável ao encaminhamento do mesmo para apreciação em Plenário, por entender que o Poder Executivo tem a seu favor a prerrogativa de assinar convênios com órgãos públicos fora de sua competência, sem autorização legislativa específica, como forma de assegurar o aproveitamento de oportunidades em situações, cabendo, desta forma, a nós membros do Poder Legislativo a função de fiscalizar; restando a necessidade de lei específica para parcerias públicas privadas ou convênio com consórcios de Saúde. Acompanham o voto do relator os demais membros da comissão.


Gerson Luis Francio
Presidente


Wanderley Paulo
Membro


Sardi Trevisol
Membro nomeado 'ad hoc'



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 114/2005, de iniciativa do Poder Executivo.

Ilustrados Membros da CJR,

Estabelece o presente Projeto de Lei, diretrizes para a elaboração do orçamento do município de Sorriso para o ano de 2.006.

É o relatório.

Inicialmente é preciso consignar que a legitimidade para apresentação do presente projeto de lei vem disciplinada na alínea 'd' do inciso 'II' do parágrafo segundo do artigo 29, bem como no inciso 'X' do artigo 46, todos da Lei Orgânica Municipal, a qual determina que é da competência privativa do Prefeito Municipal a propositura de leis de matéria orçamentária, além da previsão constitucional no inciso 'II' do artigo 165 da CF/88.

Cujo objeto, como se depreende do parágrafo segundo do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, *"compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento"*.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Já a esta casa legislativa, segundo dispõe o inciso 'II' do artigo 12 e o artigo 68 da mesma lei orgânica, cabe a apreciação das diretrizes orçamentárias com a sanção do Prefeito Municipal.

Dito isto, é importante salientarmos que, as diretrizes orçamentárias encontram fundamento constitucional nos artigos 165 a 169 de nossa Carta Magna.

Sendo que, da leitura destes textos legais, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), mais especialmente o contido no seu artigo 4º, ressaltamos que além do disposto no parágrafo segundo, do artigo 67, da Lei Orgânica Municipal, a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter:

- medidas de equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e, no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

- a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter, também, o anexo de metas fiscais que disporá sobre metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2006 e para os dois seguintes;

- avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano de 2005 e demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores (2003; 2004 e 2005), e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- a evolução do patrimônio líquido, nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprios dos servidores públicos, dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, bem como da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

- um anexo de riscos fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso estes se concretizem.

Hipótese na qual deverão ser avaliados todos os riscos que, concretizando-se durante a execução orçamentária, possam afetar as metas previstas no anexo de metas e na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, como ações em andamento e inadimplências nos pagamentos de tributos, com os procedimentos a serem adotados para compensar estas perdas e evitar o déficit orçamentário.

Observa-se ainda que o presente projeto vem acompanhado do necessário Anexo de Metas e Riscos Fiscais, bem como, da limitação de empenhos das obrigações legais e constitucionais, além do desconto oferecido para pagamento à vista do IPTU.

Vale ainda destacar que as futuras emendas ou projetos a serem apresentados por este Legislativo por ocasião da apreciação da Lei Orçamentária Anual, terão obrigatoriamente que atender adequadamente as exigências contempladas na lei de diretrizes orçamentárias, ora em comento, razão pela qual a sua correta avaliação repercutirá diretamente na 'LOA'.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Pelo exposto, entendendo que o projeto atende aos requisitos legais e regimentais acima expostos, sou de parecer favorável a sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua tramitação em Plenário.

É o parecer

Sorriso, 11 de Novembro de 2005.


Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-A